



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

441
— 62

Processo n. 2008.61.00.007214-0

Mandado de Segurança Coletivo

Impetrante: CIESP – CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SÃO PAULO)

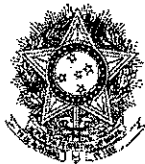
1ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo

DECISÃO

CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO — CIESP —, na qualidade de substituto processual de seus associados, impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SÃO PAULO)**, visando a provimento jurisdicional que afaste os efeitos da paralisação dos serviços aduaneiros, determinando, por via de consequência, a análise imediata do despacho aduaneiro de importação e exportação para o caso de mercadorias selecionadas para o canal verde; e, em 48 horas, no máximo, nos demais casos, salvo se houver exigência fiscal registrada no SISCOMEX.

Assevera que os substituídos possuem mercadorias nas alfândegas do Estado de São Paulo. Bem por isso dependem do desembaraço aduaneiro de mercadorias procedentes e destinadas ao exterior. Contudo, conforme Boletins Informativos emitidos pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a categoria iniciou greve, por tempo indeterminando, no dia 18 de março de 2008, o que poderá resultar em prejuízos consideráveis aos substituídos, considerando que despacho aduaneiro depende da aferição documental realizada pelos Auditores Fiscais, aos quais a lei atribuiu competência administrativa para proceder à análise dos procedimentos aduaneiros, nos termos dos artigos 482 e 519, ambos do Regulamento Aduaneiro.

Sustenta que a verificação declarações de importação selecionadas para os canais amarelo e vermelho compete ao agente fiscal, que, após perquirir a regularidade necessária poderá, se for o caso, instar o importador a cumprir as exigências através do SISCOMEX. De outra parte, com relação às declarações de importação selecionadas para o canal verde, a liberação deverá ser imediata. Por conta disso, afirma que a paralisação dos serviços aduaneiros, notadamente quanto à fiscalização e à certificação das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

442
62

importações e exportações, impede o desembaraço das mercadorias que se encontram nas alfândegas do Estado de São Paulo, resultando em prejuízos substanciais aos substituídos que dependem desses serviços.

Alega derradeiramente que “[...] a retenção de mercadorias nos recintos alfandegados viola diretamente o direito líquido e certo dos substituídos da Impetrante relativamente à observância dos princípios da eficiência e legalidade da Administração Pública, da continuidade da prestação dos serviços públicos, do princípio do devido processo legal e o respeito à livre iniciativa insculpida nos artigos 1º, inciso IV e 170 da Constituição Federal [...]”.

Donde a presente ação coletiva com a qual o Impetrante, como substituto processual, pretende pela via judicial afastar os efeitos da paralisação dos serviços aduaneiros para os substituídos.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada.

Prioritariamente registro que não se aplica no caso a exigência contida no art. 2º da Lei n. 9.494/97. Isso porque, copiosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido firme no sentido de que em se tratando de Mandado de Segurança Coletivo torna-se prescindível o cumprimento do referido artigo. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa, verbis:

“EMENTA: impetrado por Sindicato em favor de seus sindicalizados. - Tendo o órgão prolator da sentença civil jurisdição nacional, como o Superior Tribunal de Justiça a tem, não se aplica a ele a exigência feita, na parte final do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.494/97 na redação que dada pela MP 1798-2/99 e reedições posteriores, de que a inicial da ação coletiva deverá ser acompanhada da relação nominal dos associados-substituídos das entidades associativas substitutas processuais deles. Recurso a que se dá provimento para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que, afastada a preliminar processual que deu margem à extinção do processo sem julgamento do mérito, continue a julgar o mandado de segurança em causa como entender de direito. Recurso ordinário em mandado de segurança” (RMS 23566 / DF - DISTRITO FEDERAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 19/02/2002).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

443
— or

Quanto à questão de fundo, entendo que lhe assiste razão. Vejamos.

Em análise subsuntiva dos fatos narrados na inicial, tenho para mim que a paralisação dos servidores, aos quais incumbe a análise do procedimento aduaneiro, será indubitavelmente prejudicial à atividade dos substituídos, porquanto o despacho de importação, quanto o de exportação, dependem da instauração de um procedimento fiscal mediante o qual é aferida a exatidão dos dados declarados pelo importador e exportador. Portanto, a atividade empresarial não pode ser postergada por circunstâncias alheias. Ou melhor, por fatores exógenos em relação aos quais os interessados não concorreram para a procrastinação da finalização do procedimento fiscal.

Ademais, é cediço que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as conseqüências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. De qualquer sorte não seria justo imputar ao administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Nessa perspectiva, em judiciosa decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, no Mandado de Injunção sob n. 712, este insigne jurista de compleição intelectual singular averbrou que:

“A Importância do direito de greve, contudo, não pode prescindir da necessária observância dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços desenvolvidos pela administração estatal, especialmente daquelas atividades que, qualificadas pela nota da essencialidade, não podem sofrer, em hipótese alguma, qualquer tipo de interrupção”. Em suma, a advertência do insigne Ministro do STF deve ser tomada como baliza a movimentos grevistas em setores da administração cuja prestação de serviço público se notabiliza pelo caráter da imprescindibilidade.

Acentue-se, portanto, que, malgrado o direito de greve tenha sido albergado no plano constitucional, essa mesma prerrogativa não pode eclipsar, por conta da ponderação dos valores constitucionais em testilha, o princípio da continuidade do serviço público, notadamente em relação àqueles qualificados pela nota da essencialidade, a exemplo das atividades desempenhadas pelos Auditores Fiscais.

Ressalvo, por fim, que o Impetrante não visa à liberação das mercadorias dos substituídos sem qualquer verificação por parte da autoridade aduaneira, mas, ao contrário, pleiteia o provimento jurisdicional que garanta aos substituídos a continuidade do serviço público, com todas as formalidades exigíveis para o desiderato aduaneiro. Destarte, a presente decisão visa, em última análise, afastar eventual mora da autoridade administrativa, pelo que determino que a Administração Fiscal cumpra o seu *mínus* público.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

444
— 6

Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para que a autoridade coatora proceda **imediatamente** ao desembaraço aduaneiro em relação aos associados da Impetrante para o caso de mercadorias selecionadas para o canal verde; e, em 48 horas para os demais casos, salvo se houver exigência fiscal registrada no SISCOMEX, **mantendo auditores em número suficiente para que o direito de greve não prejudique os direitos dos substituídos.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.


Marco Aurélio de Mello Castriani
Juiz Federal